

A CONTRIBUIÇÃO DO PLURALISMO JURÍDICO NA BOLÍVIA PARA O SISTEMA DE JUSTIÇA LATINO-AMERICANO

THE CONTRIBUTION OF LEGAL PLURALISM IN BOLIVIA TO THE LATIN AMERICAN JUSTICE SYSTEM

*Marcelino da Silva Meleu**
*Aleteia Hummes Thaines***

RESUMO

O trabalho discute a contribuição do pluralismo jurídico para o sistema de justiça latino-americano. Para a discussão, formulou-se o seguinte problema de pesquisa: É possível realizar uma reconfiguração do sistema jurídico latino-americano, a partir da participação dos povos indígenas e tradicionais? Tem por objetivo geral, discutir a reconfiguração da cultura jurídica latino-americana, a partir do reconhecimento dos povos indígenas e tradicionais. E, por objetivos específicos: a) estudar a reconfiguração do sistema jurídico latino-americano, o que tange a questão indígena e o pluralismo jurídico; e b) analisar o novo sistema de justiça boliviano e a implementação do Tribunal Indígena a partir da Constituição de 2009. O aprofundamento teórico pauta-se na pesquisa bibliográfica, consubstanciada nas leituras de diversas obras, apoiando-se no método dedutivo. Como resultado, se observou que o pluralismo jurídico assegurou uma reconfiguração do sistema de justiça latino-americano, reconhecendo os direitos dos povos tradicionais como forma de efetivação dos Direitos Humanos.

Palavras-chave: Constitucionalismo latino-americano. Pluralismo jurídico. Sistema de justiça. Tribunal indígena. Convenção n. 169 da OIT.

* Doutor e Pós-Doutor em Direito pela Unisinos. Professor universitário. Advogado. Filiação institucional: Coordenador do Curso de Direito e Coordenador adjunto do Mestrado em Direito da Universidade Regional de Blumenau (FURB). Líder do grupo de pesquisa CNPq “Direitos fundamentais; Cidadania & Justiça”. E-mail: mmeleu@furb.br.

** Doutora e Pós-Doutora em Direito pela Unisinos. Docente do Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento Regional e do Curso de Direito da FACCAT. Integrante do grupo de pesquisa: Instituições, Ordenamento Territorial e Políticas Públicas para o Desenvolvimento Regional do Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento Regional da FACCAT. Filiação institucional: Faculdades Integradas de Taquara/RS. E-mail: ale.thaines@gmail.com.

ABSTRACT

The paper discusses the contribution of legal pluralism to the Latin American justice system. For the discussion, the following research problem was formulated: Is it possible to reconfigure the Latin American legal system, based on the participation of indigenous and traditional peoples? Its general objective is to discuss the reconfiguration of Latin American legal culture, based on the recognition of indigenous and traditional peoples. And, for specific objectives: a) to study the reconfiguration of the Latin American legal system, which concerns the indigenous issue and legal pluralism, and; b) to analyze the new Bolivian justice system and the implementation of the Indigenous Court from the 2009 Constitution. The theoretical deepening is based on bibliographic research, embodied in the readings of several works, based on the deductive method. As a result, it was observed that legal pluralism ensured a reconfiguration of the Latin American justice system, recognizing the rights of traditional peoples as a way of effective human rights.

Keywords: Latin American constitutionalism. Legal pluralism. Justice system. Indigenous court. ILO Convention n. 169.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por finalidade analisar a recepção do pluralismo jurídico, demonstrando a existência de uma reconfiguração do sistema jurídico na América Latina, especialmente, no que tange à participação dos povos indígenas partindo de uma análise do sistema jurídico boliviano. No intuito de se verificar uma resposta ao tema proposto, formulou-se o seguinte problema de pesquisa: É possível realizar uma reconfiguração do sistema jurídico latino-americano, a partir da participação dos povos indígenas e tradicionais? Nesse sentido, a reconfiguração da cultura jurídica latino-americana, especialmente a partir da implementação do Tribunal Indígena, uma vez que a sociedade latino-americana faz surgir um Novo Constitucionalismo Latino-Americano¹, colocando em xeque diversos conceitos das teorias clássicas.

Esse movimento apresenta em comum, a introdução, naquelas sociedades, do conceito de diversidade cultural e reconhecimento de direitos indígenas específicos, incorporando um largo catálogo de direitos indígenas, afro e de outros coletivos, em especial como reflexo da Convenção n. 169 da Organização Inter-

¹ “A trajetória de [re]apropriação histórico-cultural das populações indígenas na América Latina provocou uma onda de constitucionalização de direitos e liberdades fundamentais orientadas agora por uma leitura moral do Direito, voltada para o reconhecimento do outro, acomodando a diversidade etnicorracial e a pluralidade de culturas no discurso do multiculturalismo. In: NASCIMENTO, Sandra. *Constituição, Estado Plurinacional e Autodeterminação Étnico-Indígena: um giro ao constitucionalismo latinoamericano*. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=5c5a93a042235058>>. Acesso em: 04 out. 2018.

nacional do Trabalho (OIT)², no contexto da aprovação da Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas. Tal cenário propõe a “refundação do Estado”, com reconhecimento explícito das raízes milenares dos povos e discutindo o fim do colonialismo.

Nesse sentido, a Bolívia representa um marco no novo constitucionalismo na América Latina, especialmente por implementar em sua estrutura normativa um Tribunal Indígena. Esse estudo se justifica pela necessidade de implementação de ações sociais dirigidas às comunidades indígenas, de modo a responder juridicamente os anseios desta parcela da sociedade comumente esquecida pelos sistemas políticos e jurídicos, o que leva à diversas disputas, principalmente no que tange ao seu direito de autodeterminação e autonomia.

Além disso, este trabalho tem por objetivo geral, discutir a reconfiguração da cultura jurídica latino-americana, a partir do reconhecimento dos povos indígenas. E, por objetivos específicos: a) estudar a reconfiguração do sistema jurídico latino-americano, o que tange a questão indígena e o pluralismo jurídico, e; b) analisar o novo sistema de justiça boliviano e a implementação do Tribunal Indígena a partir da Constituição de 2009.

O aprofundamento teórico do estudo pauta-se na pesquisa bibliográfica, consubstanciada nas leituras de diversas obras, apoiando-se em um método dedutivo. Este trabalho está estruturado em duas partes: na primeira parte será discutida a reconfiguração do sistema jurídico latino-americano, abordando a questão indígena e sua abertura para o pluralismo jurídico e, num segundo momento, se analisará o novo sistema jurídico boliviano a partir da implementação do Tribunal Indígena.

A reconfiguração do sistema jurídico latino-americano e a sua abertura para um pluralismo jurídico

A sociedade, em especial, a latino-americana, está reorganizando seus fundamentos sob o influxo da Declaração das Nações Unidas e da Convenção

² “A Convenção n. 169, sobre povos indígenas e tribais, adotada na 76ª Conferência Internacional do Trabalho em 1989, revê a Convenção n. 107. Ela constitui o primeiro instrumento internacional vinculante que trata especificamente dos direitos dos povos indígenas e tribais. A Convenção aplica-se a povos em países independentes que são considerados indígenas pelo fato de seus habitantes descenderem de povos da mesma região geográfica que viviam no país na época da conquista ou no período da colonização e de conservarem suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas. Aplica-se, também, a povos tribais cujas condições sociais, culturais e econômicas os distinguem de outros segmentos da população nacional.” In: Organização Internacional do Trabalho. *Convenção n. 169 sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à ação da OIT* – Organização Internacional do Trabalho. Brasília: OIT, 2011, 1 v. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao_169_OIT.pdf>. Acesso em: 05 out. 2018.

Americana Sobre os Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), visando reconhecer, por meio de textos constitucionais, um protagonismo indígena, discutindo sua autonomia, pautado numa concepção pluralista. Por esse motivo, faz-se necessário uma sucinta abordagem do que consiste na ideia de pluralismo jurídico.

Como já mencionado, Antonio Carlos Wolkmer propõe a superação do monismo jurídico por meio da recepção de um pluralismo jurídico comunitário-participativo³. As concepções pluralistas questionam as instituições estatais, pois entendem que estas são incapazes de dar respostas os novos anseios sociais e a resolver os conflitos de massa, considerando o monismo como verdadeiro obstáculo para a efetivação dos direitos humanos⁴.

Por esse motivo, “o pluralismo comunitário constitui um modelo normativo [...] que concebe determinadas condições básicas e ideais para o desenvolvimento de uma nova cultura no direito, plural e participativa”⁵. Essa nova concepção ganha relevância, a partir do momento em que devolve o poder de ação à comunidade, visando efetivar os direitos das minorias, pautada na interpretação plural de fontes⁶.

Wolkmer também entende o pluralismo jurídico numa perspectiva de alteridade e de práticas sociais participativas, constituindo um locus privilegiado para a compreensão de elementos multiculturais, ou seja, no intuito de “conceber uma pluralidade de culturas na sociedade, de estimular a participação de grupos culturais minoritários e de comunidades étnicas que se aproxima da temática do ‘multiculturalismo’”⁷.

No âmbito jurídico, essa pluralidade retrata

³ CARVALHO, Lucas Borges de Carvalho. Caminhos (e descaminhos) do Pluralismo Jurídico no Brasil. In: WOLKMER, Antonio Carlos; VERAS NETO, Francisco Q.; LIXA, Ivone M. (orgs.). *Pluralismo Jurídico: os novos caminhos da contemporaneidade*. São Paulo: Saraiva, 2010.

⁴ CARVALHO, Lucas Borges de Carvalho. Caminhos (e descaminhos) do Pluralismo Jurídico no Brasil. In: WOLKMER, Antonio Carlos; VERAS NETO, Francisco Q.; LIXA, Ivone M. (orgs.). *Pluralismo Jurídico: os novos caminhos da contemporaneidade*. São Paulo: Saraiva, 2010.

⁵ CARVALHO, Lucas Borges de Carvalho. Caminhos (e descaminhos) do Pluralismo Jurídico no Brasil. In: WOLKMER, Antonio Carlos; VERAS NETO, Francisco Q.; LIXA, Ivone M. (orgs.). *Pluralismo Jurídico: os novos caminhos da contemporaneidade*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 29.

⁶ CARVALHO, Lucas Borges de Carvalho. Caminhos (e descaminhos) do Pluralismo Jurídico no Brasil. In: WOLKMER, Antonio Carlos; VERAS NETO, Francisco Q.; LIXA, Ivone M. (orgs.). *Pluralismo Jurídico: os novos caminhos da contemporaneidade*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 29.

⁷ CARVALHO, Lucas Borges de Carvalho. Caminhos (e descaminhos) do Pluralismo Jurídico no Brasil. In: WOLKMER, Antonio Carlos; VERAS NETO, Francisco Q.; LIXA, Ivone M. (orgs.). *Pluralismo Jurídico: os novos caminhos da contemporaneidade*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 41.

[...] a coexistência de normatividade diferenciadas que define ou não relações entre si. O pluralismo pode ter como intento práticas normativas autônomas e autênticas, geradas por diferentes forças sociais ou manifestações legais plurais e complementares, podendo ou não ser reconhecidas, incorporadas ou controladas pelo Estado⁸.

Ou seja, o reconhecimento do pluralismo jurídico-ético passa pelo reconhecimento das minorias e dos povos indígenas originários como atores essenciais da integração do desenvolvimento e da consolidação da democracia e da defesa dos direitos fundamentais⁹. Tal afirmação reflete a realidade de alguns países da América Latina, onde a demanda por estabelecer autonomias territoriais indígenas constitui, hoje em dia, uma substantiva relação entre os povos indígenas e os Estados. Atualmente, cerca de seis países incluíram, em suas respectivas Constituições, alguma forma de autonomia territorial indígena ou multiétnica: Panamá (1972), Nicarágua (1987), Colômbia (1991), Venezuela (1999), Equador (2008) e Bolívia (2009)¹⁰.

Os regimes autônomos na América Latina não são regras, mas sim exceções. Apesar do Direito Internacional estabelecer e garantir que os povos indígenas tenham uma autonomia, especialmente a territorial, muitos Estados ainda consideram isso uma ameaça aos princípios da integridade e da soberania e, por via de consequência, à norma jurídica e ao monismo¹¹.

Esses regimes autônomos se caracterizam pela inclusão, na organização estatal, de entidades indígenas inserindo, assim, mecanismos normativos que

⁸ CARVALHO, Lucas Borges de Carvalho. Caminhos (e descaminhos) do Pluralismo Jurídico no Brasil. In: WOLKMER, Antonio Carlos; VERAS NETO, Francisco Q.; LIXA, Ivone M. (orgs.). *Pluralismo Jurídico: os novos caminhos da contemporaneidade*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 222.

⁹ DAN, Vivian Lara Cáceres; MACIEL, Álvaro dos Santos. *A construção do Estado Plurinacional Boliviano a partir da Constituição de 2009*. Disponível em: <<http://www.abrasd.com.br/congressos/icong2014/gpp/gpp04/A%20constru%C3%A7%C3%A3o%20do%20Estado%20Plurinacional%20boliviano.pdf>>. Acesso em: 05 fev. 2015.

¹⁰ GONZÁLES, Miguel. Autonomías territoriales indígenas y regímenes autonómicos (desde El Estado) em América Latina. In: GONZÁLES, Miguel; MAYOR, Araceli Burguete Cal y; ORTIZ-T., Pablo. *La autonomía a debate: autogobierno indígena y Estado plurinacional em América Latina*. Quito: FLACSO, Sede Ecuador: Cooperación Técnica Alemana – GTZ: Grupo Internacional de Trabajo sobre Asuntos Indígenas – IWGIA: Centro de Investigaciones y Estudios Superiores en Antropología Social – CIESAS: Universidade Intercultural de Chiapas – UNICH, 2010.

¹¹ GONZÁLES, Miguel. Autonomías territoriales indígenas y regímenes autonómicos (desde El Estado) em América Latina. In: GONZÁLES, Miguel; MAYOR, Araceli Burguete Cal y; ORTIZ-T., Pablo. *La autonomía a debate: autogobierno indígena y Estado plurinacional em América Latina*. Quito: FLACSO, Sede Ecuador: Cooperación Técnica Alemana – GTZ: Grupo Internacional de Trabajo sobre Asuntos Indígenas – IWGIA: Centro de Investigaciones y Estudios Superiores en Antropología Social – CIESAS: Universidade Intercultural de Chiapas – UNICH, 2010, p. 37.

reconheçam, constitucionalmente, a autonomia dessas entidades. No caso em que existem autonomias territoriais e regimes autônomos constituídos e funcionando pode-se destacar algumas características comuns. Dentre esses elementos comuns, pode-se enfatizar: a transferência de níveis variados de capacidade na tomada de decisão e competências administrativas pelos indígenas; criação de estruturas políticas que funcionam dentro de uma jurisdição legalmente reconhecida, e, principalmente a delimitação de um território onde se exercem direitos coletivos sobre a terra e os recursos naturais¹².

Nesse contexto, observa-se que os regimes autônomos formalmente reconhecidos nas Constituições Políticas, como é o caso da Bolívia, com o Tribunal Indígena, e do Equador, são a expressão de novas formas de articulação entre as autonomias como regime de governo e o paradigma do Estado Plurinacional¹³, sendo que estes mecanismos protegem e garantem o direito à autonomia e a autodeterminação dos povos indígenas. Direitos esses que vão de encontro ao que disciplina a Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a Declaração das Nações Unidas sobre o Direito dos Povos Indígenas.

Esse cenário “[...] de complexidade não nos impossibilita de admitir que o principal núcleo para qual converge o pluralismo jurídico é a negação de que o Estado seja a fonte única e exclusiva de todo o Direito”¹⁴. Tal postura minimiza ou nega o monopólio de criação das normas jurídicas por parte do Estado, priorizando a produção de outras formas de regulamentação, como aquela oriunda da própria comunidade. “Além de não se revestir da única ordenação jurídica existente, o Estado convive com outras ordenações, ora em relação de coexistência social, ora em relação de luta”¹⁵, que não obstaculiza a sua juridicidade¹⁶.

¹² GONZÁLES, Miguel. Autonomías territoriales indígenas y regímenes autonómicos (desde El Estado) em América Latina. In: GONZÁLES, Miguel; MAYOR, Araceli Burguete Cal y; ORTIZ-T., Pablo. *La autonomía a debate: autogobierno indígena y Estado plurinacional em América Latina*. Quito: FLACSO, Sede Ecuador: Cooperación Técnica Alemana – GTZ: Grupo Internacional de Trabajo sobre Asuntos Indígenas – IWGIA: Centro de Investigaciones y Estudios Superiores en Antropología Social – CIESAS: Universidade Intercultural de Chiapas – UNICH, 2010, p. 37.

¹³ GONZÁLES, Miguel. Autonomías territoriales indígenas y regímenes autonómicos (desde El Estado) em América Latina. In: GONZÁLES, Miguel; MAYOR, Araceli Burguete Cal y; ORTIZ-T., Pablo. *La autonomía a debate: autogobierno indígena y Estado plurinacional em América Latina*. Quito: FLACSO, Sede Ecuador: Cooperación Técnica Alemana – GTZ: Grupo Internacional de Trabajo sobre Asuntos Indígenas – IWGIA: Centro de Investigaciones y Estudios Superiores en Antropología Social – CIESAS: Universidade Intercultural de Chiapas – UNICH, 2010, p. 58.

¹⁴ WOLKMER, Antônio Carlos. *Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura do direito*. 2. ed. São Paulo: Alfa-Omega, 1997, p. 168.

¹⁵ WOLKMER, Antônio Carlos. *Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura do direito*. 2. ed. São Paulo: Alfa-Omega, 1997, p. 173.

¹⁶ Para Wolkmer, “a crise e o exaurimento das estruturas centralizadoras do Estado moderno favorecem o desenvolvimento de limitações a este poder”, com “a reordenação do espaço pú-

Tais fatos evidenciam a incapacidade dos atuais sistemas jurídicos de relacionar a pragmática jurídica e a teoria jurídica, apresentando espaços em branco entre a dogmática jurídica e sua incidência social. Por esse motivo, como já tratado, faz-se necessária uma releitura do Direito, especialmente em uma sociedade multicultural, onde há uma maior incidência de complexidades. Exemplo disso, foi vivenciado pela Bolívia onde ocorreu uma reestruturação no ordenamento jurídico, por meio de uma nova Constituição, reconhecendo assim o protagonismo indígena, através da criação de um Tribunal Indígena, a fim de considerar suas raízes e suas crenças. Tal situação, estaria revelando que conceitos e estruturas tradicionais merecem uma nova análise com vistas a efetivar o Estado Democrático de Direito que prima pela dignidade da pessoa humana e, assim, efetivando o Direito das minorias, em especial o Direito Indígena.

O sistema de justiça boliviano como modelo para a reconfiguração do sistema de justiça latino-americano

A Convenção Internacional mais importante que vem a garantir e reconhecer os direitos dos povos indígenas e tribais respeitando a diversidade étnica e cultural é a Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho¹⁷. Essa Convenção objetiva garantir aos povos indígenas, o direito à terra e ao território; o direito à autodeterminação e a autorregulação, bem como, o direito à saúde e educação com o reconhecimento de sua língua e a proteção do Estado. Há décadas a Bolívia tinha como projeto integrar os indígenas à sociedade nacional, contudo, inúmeros problemas surgiram e várias dessas políticas indigenistas foram frustradas¹⁸.

Por esse motivo, para se pensar num pluralismo étnico-jurídico, tem-se que superar alguns desafios, um deles é realizar uma releitura da teoria jurídica moderna, a fim de rediscutir conceitos dogmáticos, tais como: princípio da soberania do Estado, conceito de nação¹⁹, bem como, conceito de Direito.

blico comunitário participativo e a consolidação hegemônica do poder de autorregulação dos sujeitos sociais possibilita a retomada, o alargamento e a difusão de procedimentos de intervenção popular direta na Justiça penal, na Justiça civil e na Justiça do trabalho". In: WOLKMER, Antônio Carlos. *Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura do direito*. 2. ed. São Paulo: Alfa-Omega, 1997, p. 278-279.

¹⁷ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenção n. 169 sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à ação da OIT* – Organização Internacional do Trabalho. Brasília: OIT, 2011, 1 v. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao_169_OIT.pdf>. Acesso em: 05 out. 2018.

¹⁸ DAN, Vivian Lara Cáceres; MACIEL, Álvaro dos Santos. *A construção do Estado Plurinacional Boliviano a partir da Constituição de 2009*. Disponível em: <<http://www.abrasd.com.br/congressos/icong2014/gpp/gpp04/A%20constru%C3%A7%C3%A3o%20do%20Estado%20Plurinacional%20boliviano.pdf>>. Acesso em: 05 fev. 2015.

¹⁹ DAN, Vivian Lara Cáceres; MACIEL, Álvaro dos Santos. *A construção do Estado Plurinacional Boliviano a partir da Constituição de 2009*. Disponível em: <<http://www.abrasd.com.br/>>

A promulgação da Constituição Boliviana se deu após intenso e extenso processo constituinte, a qual teve a participação de diversos setores políticos e sociais, incluindo representantes de 16 nacionalidades indígenas, que contrapôs governo e oposição, o que resultou na ratificação de um novo Texto Constitucional, o qual foi aprovado em referendo popular no mês de janeiro de 2009.

A referida Constituição é a mais avançada em termos de incorporação da temática indígena, sendo considerada uma inovação no que tange as novas figuras de autonomia dos povos indígenas. O art. 2º do referido ordenamento disciplina que, em virtude da existência pré-colonial das nações e povos indígenas originários campestres e sua dominação ancestral sobre seus territórios é garantido à eles a livre determinação que consiste em seu direito a autonomia, ao autogoverno, a sua cultura e ao reconhecimento de suas instituições e a consolidação de sua identidade territorial.

A Carta Magna Boliviana de 2009 se apresenta como um marco ao Constitucionalismo latino-americano e desde seu preâmbulo²⁰ deixa clara a ruptura com a forma de Estado vigente até então, seja colonial, republicano ou neoliberal e funda um Direito plurinacional, uma vez que constitucionaliza o pluralismo étnico e cultural, “assim como sua aplicabilidade no sentido de promover o

congressos/icong2014/gpp/gpp04/A%20constru%C3%A7%C3%A3o%20do%20Estado%20Plurinacional%20boliviano.pdf>. Acesso em: 05 fev. 2015.

²⁰ Preâmbulo da Constituição da Bolívia de 2009. Em tiempos inmemoriales se erigieron montañas, se desplazaron ríos, se formaron lagos. Nuestra amazonia, nuestro chaco, nuestro altiplano y nuestros llanos y valles se cubrieron de verdes y flores. Poblamos esta sagrada Madre Tierra con rostros diferentes, y comprendimos desde entonces la pluralidad vigente de todas las cosas y nuestra diversidad como seres y culturas. Así conformamos nuestros pueblos, y jamás comprendimos el racismo hasta que lo sufrimos desde los funestos tiempos de la colonia. El pueblo boliviano, de composición plural, dede la profundidad de la historia, inspirado em las luchas del pasado, em la sublevación indígena anticolonial, em la independencia, em las luchas populares de liberación, em las marchas indígenas, sociales y sindicales, em las guerras del agua y de octubre, em las luchas por la tierra y territorio, y con la memoria de nuestros mártires, construimos un nuevo Estado. Un Estado basado em el respeto e igualdad entre todos, con principios de soberanía, dignidad, complementariedad, solidaridad, armonía y equidad em la distribución del producto social, donde predomine la búsqueda del vivir bien; con respeto a la pluralidad económica, social, jurídica, política y cultural de los habitantes de esta tierra; em convivencia colectiva con acceso al agua, trabajo, educación, salud y vivienda para todos. Dejamos em el pasado el Estado colonial, republicano y neoliberal. Asumimos el reto histórico de construir colectivamente el Estado Unitario Social de Derecho Plurinacional Comunitario, que integra y articula los propósitos de avanzar hacia una Bolívia democrática, productiva, portadora e inspiradora de la paz, comprometida con el desarrollo integral y con la libre determinación de los pueblos. Nosotros, mujeres y hombres, a través de la Asamblea Constituyente y con el poder originario del pueblo, manifestamos nuestro compromiso con la unidad e integridad del país. Cumpliendo el mandato de nuestros pueblos, con la fortaleza de nuestra Pachamama y gracias a Dios, refundamos Bolivia. Honor y gloria a los mártires de la gesta constituyente y liberadora, que han hecho posible esta nueva historia. BOLÍVIA. *Constituição da Bolívia de 2009*. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf>. Acesso em: 11 set. 2014.

desenvolvimento econômico e social reestabelecendo a nível jurídico o vínculo entre a mãe terra/natureza com as comunidades humanas”²¹. Nesse viés, “o Estado Plurinacional seria a síntese maior de cada identidade que o compõe fundado na pluralidade cultural, jurídica e política”²², pois “[...] a Bolívia, ao reconhecer-se enquanto Estado pluriétnico e multicultural pôs fim a ficção de Estado enquanto uma única nação”²³.

Além disso, esse novo ordenamento proporcionou uma radicalização democrática da própria estrutura da justiça constitucional com a previsão de eleições diretas por voto popular para os seus membros, os quais terão um mandato e não serão vitalícios. O Tribunal também passaria a ser plurinacional, pois teria membros eleitos pelo sistema eleitoral ordinário e pelo sistema indígena, uma vez que, o novo Texto Constitucional considera que a soberania se encontra no povo boliviano e se exerce de forma direta e delegada, emanando dela as funções e atribuições dos órgãos do poder público. Tal soberania entende ser inalienável e imprescritível²⁴.

Esse novo contexto prevê, o surgimento de um Estado Unitário Social de Direito Plurinacional Comunitário, que se pretende consolidar por meio da inserção de uma educação democrática, participativa, comunitária e descolonizadora (art. 78, I), entre outras, sendo intercultural e intracultural em todo o sistema educativo (art. 78, II; 91, II, em relação ao Ensino Superior), fomentando o diálogo intercultural, a igualdade de gênero, a não violência e a vigência de Direitos Humanos (art. 79). A erradicação do analfabetismo deve respeitar a realidade cultural e linguística da população (art. 84), e é garantida a liberdade de fé, de consciência, de ensino da religião, “assim como a espiritualidade das nações e povos indígenas campesino originários.” (art. 86). Os saberes, conhecimentos, valores, espiritualidades e cosmovisões tradicionais são reconhecidos como patrimônio nacional (arts. 98, II e 100, I), inclusive com registro de propriedade intelectual (art. 100. II c/c 99, II)²⁵.

²¹ DAN, Vivian Lara Cáceres; MACIEL, Álvaro dos Santos. *A construção do Estado Plurinacional Boliviano a partir da Constituição de 2009*. Disponível em: <<http://www.abrasd.com.br/congressos/icong2014/gpp/gpp04/A%20constru%C3%A7%C3%A3o%20do%20Estado%20Plurinacional%20boliviano.pdf>>. Acesso em: 05 fev. 2015.

²² DAN, Vivian Lara Cáceres; MACIEL, Álvaro dos Santos. *A construção do Estado Plurinacional Boliviano a partir da Constituição de 2009*. Disponível em: <<http://www.abrasd.com.br/congressos/icong2014/gpp/gpp04/A%20constru%C3%A7%C3%A3o%20do%20Estado%20Plurinacional%20boliviano.pdf>>. Acesso em: 05 fev. 2015.

²³ DAN, Vivian Lara Cáceres; MACIEL, Álvaro dos Santos. *A construção do Estado Plurinacional Boliviano a partir da Constituição de 2009*. Disponível em: <<http://www.abrasd.com.br/congressos/icong2014/gpp/gpp04/A%20constru%C3%A7%C3%A3o%20do%20Estado%20Plurinacional%20boliviano.pdf>>. Acesso em: 05 fev. 2015.

²⁴ Como se observa do art. 7º da Constituição Boliviana. BOLÍVIA, *op. cit.*

²⁵ Artigos da Constituição boliviana. In: BOLÍVIA. *Constituição da Bolívia de 2009*. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf>. Acesso em: 11 set. 2014.

A nova Constituição boliviana representa um novo “pacto político que expressa a pluralidade, ela materializa uma forma de poder que se legitima pela convivência e coexistência de concepções divergentes, diversas e participativas”²⁶ e que se propõe a um pluralismo, o qual, para de fato se caracterizar, deve englobar “fenômenos espaciais e temporais com múltiplos campos de produção e de aplicação, os quais compreendem, além dos aportes filosóficos, sociológicos, políticos ou culturais, uma formulação teórica e prática de pluralidade no direito”²⁷.

E, nesse contexto, a Carta da Bolívia, ao pretender que a interculturalidade faça parte do sistema político-jurídico do país propõe a jurisdição indígena como um direito inviolável e universal.

As peculiaridades do Tribunal Indígena

O novo Texto Constitucional da Bolívia reconhece direitos às nações e povos indígenas originários e campesinos, considerando tal parcela como toda a coletividade humana que compartilha identidade cultural, idioma, tradição histórica, instituições, territorialidade e cosmovisão, e, cuja existência é anterior à invasão colonial espanhola (art. 30, I) ao pretender que a interculturalidade faça parte do sistema político-jurídico do país, propondo a jurisdição indígena como um direito inviolável e universal.

Os inseridos nesta condição gozam de direitos como: a livre existência; o reconhecimento de sua identidade cultural, religiosa e espiritual, práticas e costumes; a livre determinação e a territorialidade; a proteção do Estado no que tange as suas instituições; a criação e administração de sistemas, meios e redes de comunicação próprios; a garantia de que seus saberes e conhecimentos tradicionais, sua medicina tradicional, seu idioma, seus rituais, seus símbolos e vestimentas serão valorizados, respeitados e promovidos; direito de viver em um meio ambiente sadio, com manejo e aproveitamento adequado do ecossistema; direito à propriedade intelectual coletiva de seus saberes, ciências e conhecimentos, assim como a sua valorização, uso, promoção e desenvolvimento; direito a uma educação intracultural, intercultural e plural em todo o sistema educativo; direito a um sistema de saúde universal e gratuito que respeite suas práticas tradicionais; direito ao exercício de seus sistemas políticos, jurídicos e econômicos de acordo com seus costumes; direito a ser consultados mediante procedimentos apropriados e em particular por meio de suas instituições, cada vez que

²⁶ WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo crítico e perspectivas para um novo constitucionalismo na América Latina. In: WOLKMER, Antonio Carlos; MELO, Milena Petters (orgs.). *Constitucionalismo latinoamericano: tendências contemporâneas*. Curitiba: Juruá, 2013, p. 19.

²⁷ WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo crítico e perspectivas para um novo constitucionalismo na América Latina. In: WOLKMER, Antonio Carlos; MELO, Milena Petters (orgs.). *Constitucionalismo latinoamericano: tendências contemporâneas*. Curitiba: Juruá, 2013, p. 21.

se preveem medidas legislativas ou administrativas que afetem seu povo; respeito e garantia do direito a uma consulta prévia obrigatória, realizada pelo Estado, centrada na boa-fé e no respeito a exploração dos recursos naturais não renováveis no território que habitam; direito a participação e aos benefícios da exploração dos recursos naturais de seus territórios; direito à gestão autônoma do uso e aproveitamento exclusivo dos recursos naturais renováveis existente em seu território, sem prejuízo aos direitos legitimamente adquiridos por terceiros; e, direito a participação nos órgãos e instituições do Estado (art. 30,II).

Diante deste rol de direitos se observa que as instituições indígenas passam a integrar a estrutura estatal (art. 30, II, 5), e tais sujeitos passam a exercer seus sistemas políticos, jurídicos e econômicos de acordo com sua cosmovisão (art. 30, II, 14), com plena participação nos órgãos e instituições daquele Estado. A participação cidadã em um sistema de justiça que prima pela independência, imparcialidade, segurança jurídica, publicidade, probidade, celeridade, gratuidade, pluralismo jurídico, interculturalidade, equidade, com harmonia e respeito aos direitos (art. 178). Sendo que naquele contexto, o sistema de justiça é composto por uma jurisdição agroambiental, por uma jurisdição indígena originária campesina, além de uma jurisdição ordinária (art. 179, I), sem que aja influência de uma sobre a outra, uma vez que, todas gozam de igualdade de hierarquia (art. 179, II), e estão sujeitas apenas ao Tribunal Constitucional Plurinacional.

Assim, as nações e povos indígenas possuem a legitimidade para exercerem funções jurisdicionais que lhes competem, por meio de suas autoridades, com liberdade para aplicarem seus princípios, valores culturais, através de normas e procedimentos próprios (art. 190, I). Tal sistema de justiça deve primar pelo direito à vida, entre outras garantias previstas no texto boliviano, mas, sem dúvida, marca um novo contexto para se repensar o modelo de jurisdição vigorante na América Latina.

Importa ainda destacar naquele modelo, que toda a autoridade pública, deve respeitar as decisões oriundas da jurisdição indígena (art. 192, I), sem interferência, a não ser quando seu apoio for solicitado por aquele órgão independente, para fins de viabilizar o cumprimento de suas decisões (art. 192, II), sendo que a jurisdição indígena originária e campesina é exercida no âmbito de vigência pessoal, material e territorial.

A novidade nesse modelo reside, portanto, no fato de sua gestação estar vinculada a uma reordenação do espaço público participativo, através do surgimento de novos sujeitos de direito, “em substituição ao sujeito individual abstrato liberal”²⁸, de modo a evidenciar uma ressignificação na jurisdição, através da

²⁸ PRONER, Carol. O Estado Plurinacional e a nova Constituição Boliviana: contribuições da experiência boliviana ao debate dos limites ao modelo democrático liberal. *In*: WOLKMER,

participação das comunidades. Nesse contexto, o desafio proposto pelo modelo boliviano, entre outros, consiste em se repensar, em termos de América Latina, “um projeto social e político contra hegemônico, apto a redefinir os procedimentos clássicos entre os poderes estatal e societário”²⁹, especialmente, no que concerne “as formas tradicionais de normatividade e as manifestações plurais não formais de jurisdição”³⁰, de modo a promover o respeito as diversas culturas existentes nas sociedades que compõe este continente, o que provoca e justifica um repensar do modelo brasileiro, que se constitui como o maior da América Latina, não só em extensão territorial, como em diversidade cultural.

No Brasil, guardadas as devidas proporções, a questão indígena ainda não foi bem tratada, como demonstram os diversos conflitos que ora se apresentam, conflitos esses que dizem respeito, especialmente, a disputa de terras. Aliás, esses conflitos, em nosso país, provocaram o surgimento de uma ação específica voltada ao etnodesenvolvimento³¹.

Antonio Carlos; MELO, Milena Petters (orgs.) *Constitucionalismo latino-americano: tendências contemporâneas*. Curitiba: Juruá, 2013, p. 147.

²⁹ WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo crítico e perspectivas para um novo constitucionalismo na América Latina. In: WOLKMER, Antonio Carlos; MELO, Milena Petters (orgs.). *Constitucionalismo latinoamericano: tendências contemporâneas*. Curitiba: Juruá, 2013, p. 37.

³⁰ WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo crítico e perspectivas para um novo constitucionalismo na América Latina. In: WOLKMER, Antonio Carlos; MELO, Milena Petters (orgs.). *Constitucionalismo latinoamericano: tendências contemporâneas*. Curitiba: Juruá, 2013, p.37.

³¹ Em 24 maio 2011 foi “lançado no Centro Makunaim, na Terra Indígena São Marcos em Pacaraima (RR), o primeiro Plano Territorial de Etnodesenvolvimento Indígena (Ptei) do Brasil. O Território da Cidadania Terra Indígena Raposa Serra do Sol e São Marcos abrange os municípios de Normandia, Pacaraima, Uiramutã e parte de Boa Vista, onde estão demarcadas duas terras indígenas: São Marcos e Raposa Serra do Sol. O Ptei começou a ser desenvolvido em junho de 2009 pelo Colegiado Territorial do Território da Cidadania Raposa Serra do Sol e São Marcos. O plano tem como objetivo promover o desenvolvimento econômico sustentável da região, a universalização do acesso a políticas públicas de cidadania e o crédito produtivo, priorizando a participação social e a integração das diversas esferas dos governos. A elaboração do plano, estruturado em três partes – histórico e contexto geral dos indígenas, diagnóstico territorial e plano territorial – começou após a região ser inserida no Programa Territórios da Cidadania, iniciativa desenvolvida pelo governo federal em parceria com estados, municípios e sociedade civil. A delegada do Ministério do Desenvolvimento Agrário em Roraima, Célia Souza, destaca que o plano reafirma a identidade, a autonomia e o protagonismo dos povos indígenas da região. “O documento respeita a cultura, a língua e a forma de viver dos índios. O plano foi produzido por eles, para seu território, e isso reflete a postura do governo federal, de não impor uma política pública, mas construir coletivamente”, destaca. Participaram da construção do Ptei o Conselho Indígena de Roraima (CIR), o Conselho do Povo Ingariko (Coping), a Associação dos Povos Indígenas do Estado de Roraima (Apirr), a Aliança de Integração e Desenvolvimento das Comunidades Indígenas de Roraima (Alidicir), a Organização das Mulheres Indígenas de Roraima (Omirr), a Organização dos Professores Indígenas de Roraima (Opirr), a Associação dos Povos Indígenas da Terra São Marcos (APITSM), a Sociedade de Defesa dos Índios Unidos de Roraima (Sodiur), a Sociedade para Desenvolvimento Comunitário e Qualidade Ambiental dos Taurepang, Wapichana e Macuxi (TWM), as prefeituras municipais de Normandia, Pacaraima, Uiramutã, o governo de Roraima, instituições federais como Funai,

A preocupação com a identidade cultural, portanto, ganha relevo e, nesse contexto, convém destacar que a cultura pode ser observada por meio de diversas perspectivas. Particularmente, no caso brasileiro, o conflito que motivou a implementação do programa de etnodesenvolvimento, reside nos diferentes pontos de vista que possuem, de um lado os indígenas, de outro os agricultores não índios (fazendeiros, pequenos agricultores etc.). Mas, como se extrai dos diversos modelos analisados, o conflito reside em uma diferença de pontos de vista, e, assim, a cultura para os fins de tratamento de conflitos, que é o ponto que se analisa na presente, deve ser considerada como uma observação escolhida dentre outras possibilidades. Isso permite que, a partir da distinção cultural, se estimule formas de observação reflexivas que indicam a ideia de que o ponto de comparação é, ele próprio, contingente, porque há sempre a opção de escolher outros pontos de vista, uma vez que comparações culturais estimulam a reflexão e a reflexão da reflexão.

Transitar por outras culturas e ao mesmo tempo manter a sua, como um modo de relacionamento, significa a outorga de liberdade e reconhecimento aos indivíduos. Nessa linha, a Bolívia, ao garantir constitucionalmente a identidade cultural das comunidades indígenas, e, ao mesmo tempo que seus membros possam requerer que tal identidade se registre junto com sua cidadania boliviana nos documentos pessoais, tais como carteira de identidade; passaporte etc. (art. 30, I, 2 e 3), abre o diálogo com vistas a identificar os requisitos para a implementação de uma efetiva reconfiguração na sua cultura jurídica e a manutenção de um Estado Plurinacional.

Esse novo olhar deve passar pelo diálogo entre outras fontes do Direito, uma vez que na atual conjuntura, não se admite mais o Estado como único produtor do Direito ou a norma jurídica como soberana das fontes do Direito, passando a substituir o monismo jurídico pelo pluralismo jurídico. A efetivação dos direitos dos povos indígenas proposto na Convenção n. 169 da OIT, acarretará num diálogo constante entre o direito interno e o direito internacional, e, nesse sentido, haverá a necessidade de uma redefinição do suporte fático, a fim de consagrar o pluralismo jurídico.

Ministério do Desenvolvimento Agrário, Ministério da Pesca e Aquicultura, Universidade Federal de Roraima, Embrapa, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, entre outros". BRASIL. Cidadania e Justiça. *Território da Cidadania lança primeiro plano de etnodesenvolvimento indígena do Brasil*. Disponível em <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2011/05/territorio-da-cidadania-lanca-primeiro-plano-de-etnodesenvolvimento-indigena-do-brasil>>. Acesso em: 10 out. 2018. Sobre um desenvolvimento voltado ao respeito étnico consultar: MELEU, Marcelino; THAINES, Aleteia Hummes. Etnopoiese: o acesso à justiça por meio da efetivação do etnodesenvolvimento nas sociedades multiculturais. In: *Conpedi/Unicuritiba (org.). 25 anos da Constituição Cidadã: os atores sociais e a concretização sustentável dos objetivos da República (Acesso à Justiça I)*. Curitiba: Conpedi/Unicuritiba, 2013, p. 30-52.

CONCLUSÃO

O presente estudo buscou estimular a reflexão e incitar, de forma sucinta, o debate a respeito do pluralismo jurídico, trazendo à tona as transformações evidenciadas na América Latina, voltando os olhos para um novo paradigma emergente.

Nesse contexto, procurou-se demonstrar a relevância da reconfiguração da cultura jurídica ocorrida em alguns países latino-americanos, onde os direitos dos povos indígenas ganham destaque, sendo que o Estado passa a assumir um compromisso com a garantia da autonomia e da autodeterminação desses povos. Tal movimento é evidenciado por alguns doutrinadores, como Novo Constitucionalismo Latino-Americano que reconhece e efetiva a diferença como fontes essenciais para a produção do Direito, como ocorre com o Tribunal Indígena da Bolívia.

A reconfiguração observada na Bolívia, após a promulgação da Constituição de 2009, evidencia uma ruptura com a forma de Estado vigente até aquele momento e a preocupação com o surgimento de um Estado Unitário Social de Direito Plurinacional Comunitário, onde os direitos dos povos indígenas são respeitados. Assim, tal compromisso deve permear a atuação desta Sociedade, seja pelo seu ente político, o Estado, seja pelos órgãos deste, ou pelas instituições.

Na reestruturação da cultura jurídica, os sujeitos envolvidos e as comunidades, especialmente as indígenas, ganham espaço para “dizerem o seu direito”, fato esse que ocorreu com a implementação do Tribunal Indígena na Bolívia, sendo que essa justiça indígena boliviana se sujeita apenas ao Tribunal Constitucional Boliviano. Tal prerrogativa esta inserta no texto constitucional da Bolívia que dentre outros dispõe em seu art. 289³² que a autonomia indígena consiste em um autogoverno como exercício da livre determinação das nações e dos povos indígenas de origem campesina, cuja população compartilhe território, cultura, história, línguas e organização ou instituições jurídicas, políticas, sociais e econômicas próprias.

A comunidade indígena boliviana ainda goza (art. 30, “16”) do exercício de seus sistemas políticos, jurídicos e econômicos de acordo com sua cosmovisão. Isso demonstra uma reestruturação do sistema jurídico-político e da forma de comunicação entre estas comunidades inseridas em seus contextos, com repercussões no próprio desenvolvimento daquelas sociedades.

³² Art. 289 – La autonomía indígena originaria campesina consiste en el autogobierno como ejercicio de la libre determinación de las naciones y los pueblos indígena originario campesinos, cuya población comparte territorio, cultura, historia, lenguas, y organización o instituciones jurídicas, políticas, sociales y económicas propias. BOLÍVIA. *Constituição da Bolívia de 2009*. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf>. Acesso em: 11 set. 2014.

A ideia de autonomia e autodeterminação está ligada à existência de condições necessárias para a capacidade autônoma de uma sociedade multicultural, que assim pode se manifestar, definindo e guiando seu desenvolvimento, ou seja se tornem gestoras de seu próprio desenvolvimento, tanto no campo educacional e de formação técnica, quanto no campo político-administrativo à gestão de seus próprios territórios, e também no campo jurisdicional.

Nesse sentido, percebe-se o avanço do sistema boliviano, especialmente no que concerne ao Tribunal Indígena implementado a partir da Constituição da Bolívia de 2009, o qual rompe com uma tradição excludente e discriminatória em se tratando da questão indígena, e surge como um novo paradigma na América Latina, o qual pode subsidiar outros sistemas com vistas a uma reconfiguração da cultura jurídica.

Aliás, tal subsídio pode auxiliar no debate brasileiro, especialmente para fins de efetivação do Plano Territorial de Etnodesenvolvimento³³ proposto neste cenário em 2011, o qual cria o Território da Cidadania Terra Indígena Raposa Serra do Sol e São Marcos e tem como objetivo promover o desenvolvimento econômico sustentável da região, a universalização do acesso a políticas públicas de cidadania e o crédito produtivo, priorizando a participação social e a integração das diversas esferas dos governos.

Nesse aspecto, o pluralismo jurídico vem respaldar uma reconfiguração do sistema jurídico latino-americano, em especial, na Bolívia, onde essa recepção se concretizou a partir da Constituição de 2009, reconhecendo e efetivando os direitos dos povos indígenas originários e camponeses, direitos esses já elencados na Convenção n. 169 da OIT. Tal reconhecimento somente foi possível, em virtude de um novo conceito para as Constituições, ou seja, não se admite mais as Constituições como simples pactos políticos, mas sim, instrumento para efetivação de Direitos Fundamentais, bem como, com um diálogo entre as fontes do Direito.

REFERÊNCIAS

BATALLA, Guillermo Bonfil. *Los pueblos indios, sus culturas y las políticas culturales*. Anuário Indigenista, XLV: 1985.

³³ A ideia de “etnodesenvolvimento” na América Latina é desenvolvida por Rodolfo Stavenhagen e Guillermo Bonfil Batalla. Aliás, estes autores consideram que esta ideia está ligada ao “exercício da capacidade social dos povos indígenas para construir seu futuro em consonância com suas experiências históricas e com os recursos reais e potenciais de sua cultura, de acordo com projetos definidos segundo seus próprios valores e aspirações”. Assim, o etnodesenvolvimento pressupõe a existência de condições necessárias para a capacidade autônoma de uma sociedade culturalmente diferenciada, que assim pode se manifestar, definindo e guiando seu desenvolvimento. Nesse sentido, consultar: BATALLA, Guillermo Bonfil. *Los pueblos indios, sus culturas y las políticas culturales*. Anuário Indigenista, XLV: 1985, p. 129-158.

- BOLÍVIA. *Constituição da Bolívia de 2009*. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf>. Acesso em: 11 set. 2014.
- BRASIL. Cidadania e Justiça. *Território da Cidadania lança primeiro plano de etnodesenvolvimento indígena do Brasil*. Disponível em <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2011/05/territorio-da-cidadania-lanca-primeiro-plano-de-etnodesenvolvimento-indigena-do-brasil>>. Acesso em: 10 out. 2018.
- CARVALHO, Lucas Borges de Carvalho. Caminhos (e descaminhos) do Pluralismo Jurídico no Brasil. In: WOLKMER, Antonio Carlos; VERAS NETO, Francisco Q.; LIXA, Ivone M. (orgs.). *Pluralismo Jurídico: os novos caminhos da contemporaneidade*. São Paulo: Saraiva, 2010.
- DAN, Vivian Lara Cáceres; MACIEL, Álvaro dos Santos. *A construção do Estado Plurinacional Boliviano a partir da Constituição de 2009*. Disponível em: <<http://www.abrasd.com.br/congressos/icong2014/gpp/gpp04/A%20constru%C3%A7%C3%A3o%20do%20Estado%20Plurinacional%20boliviano.pdf>>. Acesso em: 05 fev. 2015.
- GONZÁLES, Miguel. Autonomías territoriales indígenas y regímenes autonómicos (desde El Estado) em América Latina. In: GONZÁLES, Miguel; MAYOR, Araceli Burguete Cal y; ORTIZ-T, Pablo. *La autonomía a debate: autogobierno indígena y Estado plurinacional em América Latina*. Quito: FLACSO, Sede Ecuador: Cooperación Técnica Alemana – GTZ: Grupo Internacional de Trabajo sobre Asuntos Indígenas – IWGIA: Centro de Investigaciones y Estudios Superiores en Antropología Social – CIESAS: Universidade Intercultural de Chiapas – UNICH, 2010.
- MELEU, Marcelino; THAINES, Aleteia Hummes. Etnopoiese: o acesso à justiça por meio da efetivação do etnodesenvolvimento nas sociedades multiculturais. In: Conpedi/Unicuriitba (org.). *25 anos da Constituição Cidadã: os atores sociais e a concretização sustentável dos objetivos da República (Acesso à Justiça I)*. Curitiba: Conpedi/Unicuriitba, 2013.
- NASCIMENTO, Sandra. *Constituição, Estado Plurinacional e Autodeterminação Étnico-Indígena: um giro ao constitucionalismo latinoamericano*. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=5c5a93a042235058>>. Acesso em: 04 out. 2018.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenção n. 169 sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à ação da OIT* – Organização Internacional do Trabalho. Brasília: OIT, 2011, 1 v. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao_169_OIT.pdf>. Acesso em: 05 out. 2018.
- PRONER, Carol. O Estado Plurinacional e a nova Constituição Boliviana: contribuições da experiência boliviana ao debate dos limites ao modelo democrático liberal. In: WOLKMER, Antonio Carlos; MELO, Milena Petters (orgs.). *Constitucionalismo latino-americano: tendências contemporâneas*. Curitiba: Juruá, 2013.
- WOLKMER, Antônio Carlos. *Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura do direito*. 2. ed. São Paulo: Alfa-Omega, 1997.

WOLKMER, Antônio Carlos. *Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito*. 3. ed. São Paulo: Alfa-Omega, 2001.

WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo jurídico: um espaço de resistência na construção de direitos humanos. *In: WOLKMER, Antonio Carlos; NETO, Francisco Q. Veras; LIXA, Ivone M (orgs.). Pluralismo Jurídico: os novos caminhos da contemporaneidade*. São Paulo: Saraiva, 2010.

WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo crítico e perspectivas para um novo constitucionalismo na América Latina. *In: WOLKMER, Antonio Carlos; MELO, Milena Petters (orgs.). Constitucionalismo latinoamericano: tendências contemporâneas*. Curitiba: Juruá, 2013.

Data de recebimento: 18/08/2020

Data de aprovação: 05/10/2020